



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600027-47.2017.6.21.0000 (PJe) - ARVOREZINHA - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: DANIEL BORGES DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: NOE ANGELO DE MELLO DE ANGELO - RS9062900A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS4879900A, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS5172300A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016.
RECURSO
ORDINÁRIO.
MANDADO DE
SEGURANÇA.
REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL.
VIOLAÇÃO AO
RITO DO ART. 22
DA LC Nº 64/90.
AUSÊNCIA.
REABERTURA DA
INSTRUÇÃO
APÓS
ALEGAÇÕES
FINAIS.
INTIMAÇÃO DAS
PARTES PARA
INDICAR PROVAS
A PRODUZIR.
DECISÃO
PRECEDIDA DE
REQUERIMENTO
DO
REPRESENTANTE
E DE PARECER
DO PARQUET
ELEITORAL.
PODERES
INSTRUTÓRIOS
DO JUIZ. ART. 22,

VI E VII DA LC Nº
64/90. AUSÊNCIA
DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO
A AMPARAR O
MANDAMUS.
RECURSO AO
QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Daniel Borges de Lima em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim ementado (ID Num. 122701 - Pág. 1):

“Mandado de segurança. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Reabertura de instrução probatória. Pedido liminar indeferido. Eleições 2016.

Impetração contra decisão que determinou a reabertura da instrução para apresentação de rol de testemunhas após oportunizar prazo para alegações finais.

Determinação de oitiva de testemunhas devidamente fundamentada e amparada em manifestação do Ministério Público Eleitoral, em consideração às circunstâncias do caso concreto. Ademais, compete ao juiz definir, de ofício, as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, consoante o disposto no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar n. 64/90.

Não vislumbrada ilegalidade na atuação do magistrado a justificar o manejo do *mandamus*.

Denegação da segurança”.

Na origem, Daniel Borges de Lima impetrou mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha/RS, consubstanciado em decisão que, nos autos da Representação nº 2-36.2017.6.21.0145, converteu o julgamento em diligência e determinou a abertura de prazo às partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendam produzir e apresentar rol de testemunhas.

A liminar foi indeferida e, no mérito, a ordem foi denegada conforme ementa transcrita acima.

Sobreveio, então, o recurso ordinário, no qual o Recorrente assevera vulnerado o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Sustenta que o rito previsto no aludido dispositivo foi desrespeitado, porquanto, embora o dispositivo preveja que as partes deverão apresentar rol de testemunhas na inicial ou na contestação, a autoridade coatora admitiu tal juntada após encerramento da instrução e apresentação das alegações finais.

Argumenta que “*não há que se falar em excepcionalidade da medida tendo como base a alegação do Representante no sentido de que não arrolou testemunhas pois estas temiam sofrer represálias*” (ID Num. 122706 - Pág. 5).

Afirma, ainda, que, ao contrário do que “*consta da decisão proferida pela autoridade coatora, o parquet não requereu a realização de novas provas, e, considerando as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela improcedência da Ação*” (ID Num. 122706 - Pág. 8).

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, para que seja cassado o despacho que determinou a reabertura da instrução processual, bem como a proibição de oitiva de qualquer testemunha arrolada pelas partes.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID Num. 143270).

É o relatório. Decido.

Ab initio, o presente recurso foi protocolado tempestivamente e está subscrito por procurador regularmente constituído.

Assento que, via de regra, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o *mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

Aludido entendimento restou consolidado no Enunciado da Súmula nº 22 deste Tribunal Superior, *in verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Todavia, a discussão travada no caso *sub examine* não se amolda a quaisquer dessas hipóteses. É que o Impetrante, ora Recorrente, não demonstra situação excepcional ou decisão teratológica que justifique a impetração do presente *mandamus*.

In casu, do exame da decisão hostilizada, extrai-se que a autoridade ora reputada coatora determinou a reabertura da instrução em Representação para que as partes indicassem eventuais provas que pretendessem produzir, inclusive testemunhais, sob o fundamento da relevância da produção de outras provas para o deslinde do feito. Assentou ainda que a oportunidade para juntada de rol de testemunhas, que não foram arroladas na inicial, foi fundamentada pela autoridade coatora na necessidade de preservar a identidade das testemunhas e no poder de instrução.

Por pertinente, extraem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (Num. 122701 - Págs. 4-5):

“O presente mandado de segurança busca desconstituir decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que determinou a reabertura da instrução com a apresentação do rol de testemunhas após oportunizar prazo para alegações finais.

Sustenta o impetrante que o arrolamento das testemunhas devia ter sido realizado na petição inicial e na peça defensiva, sob pena de preclusão, como se extrai do art. 22, inc. I, al. 'a', da Lei Complementar n. 64/90:

[...]

Todavia, o juízo de primeiro grau fundamentou a excepcionalidade da medida na necessidade de preservar a identidade das testemunhas, servidores temerosos de sofrer represálias, e no poder de instrução do juízo, tendo em vista o reconhecimento do órgão ministerial a respeito da necessidade de maiores provas.

Reproduzo as informações prestadas pela apontada autoridade coatora:

Ocorre que, numa primeira oportunidade, em razão da não apresentação do rol de testemunhas, foi aberto o prazo para a apresentação de alegações finais.

Nesse passo, o representante pugnou pela reconsideração dessa decisão, argumentando a necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, a qual, inclusive, já havia sido requerida na exordial. Além disso, esclareceu que não acostou o rol de testemunhas na inicial, pois as pessoas a serem ouvidas são funcionárias públicas e possuíam medo de sofrer represálias, de modo que o rol deveria ser mantido em sigilo.

De igual forma, o Ministério Público Eleitoral, em suas razões, sustentou a ausência de provas da captação ilícita de sufrágio, mencionando a necessidade de realização de provas, dentre elas a testemunhal.

Também em razão disso e, especialmente, visando evitar eventual cerceamento de defesa, a par do entendimento adotado pelo TSE, converti o julgamento em diligência para que as partes apontassem as provas que pretendiam produzir.

Transcrevo, ainda, trecho da decisão impugnada, na qual o juízo refere a necessidade de produção probatória:

[...]

Portanto, nestes autos, revendo posicionamento anterior e, diante do conteúdo dos documentos acostados por ambas as partes, diga-se, diametralmente opostos entre si, entendo que questões técnicas processuais, como a ausência do rol de testemunhas em momento oportuno, como ocorrido aqui, não podem se sobrepôr à busca pela verdade dos fatos, mormente em razão do relevante bem jurídico protegido pela norma.

Dessa forma, verificada a relevância da produção de outras provas para o deslinde do feito, evitando-se eventual nulidade por cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Vale referir também, como o fez o douto Procurador Regional Eleitoral, que o art. 22, incs. VI e VII, da Lei Complementar n. 64/90 confere ao juiz a possibilidade de determinar, de ofício, as diligências que entender cabíveis para o esclarecimento dos fatos apurados [...].

Dessa forma, a determinação de oitiva de testemunhas foi devidamente fundamentada e amparada em manifestação Ministerial a respeito da ausência de provas acerca dos fatos, além de estar amparada na possibilidade de diligências de ofício pelo magistrado.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na atuação do magistrado a justificar o manejo do mandado de segurança.

Ademais, a matéria não preclui, desde que arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos da ação, podendo ser reapreciada na sentença ou eventual recurso.

A adequação do *decisum* ora impugnado com os elementos dos autos deverá ser analisada no próprio expediente da ação no momento oportuno, tendo acesso a todos os documentos e circunstâncias do processo.

As razões apresentadas no Agravo Regimental não alteram essa conclusão.

Embora o Ministério Público não tenha requerido a oitiva de testemunhas, em sua manifestação, referiu a necessidade de maior produção de provas para a solução do caso, o que influenciou a apontada autoridade coatora a determinar a reabertura das provas.

A alegada desnecessidade de manutenção das testemunhas sob sigilo somente pode ser verificada diante das provas dos autos, demandando apreciação mais aprofundada acerca da veracidade dessas razões, imprópria para a via estreita do mandado de segurança.

O precedente mencionado na decisão liminar assemelha-se ao caso na medida em que reconhece possível a reabertura da instrução, desde que assegurado o contraditório, pouco importando outros detalhes dos autos.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na decisão ora impugnada, e a análise de sua adequação apenas pode ser devidamente realizada diante das provas e circunstâncias dos autos, sendo inviável tal análise na via estreita do mandado de segurança.”

Na hipótese, não configura ultraje a direito líquido e certo, tampouco teratologia, a decisão que determina a reabertura de instrução processual, com a intimação das partes para que indiquem as provas a serem produzidas, inclusive permitindo apresentação de rol de testemunhas, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada e precedida de requerimento do Representante e de parecer do Ministério Público Eleitoral.

Verifico assim que o acórdão atacado não merece reforma, porquanto a decisão objeto do *mandamus* não malferiu o rito procedimental previsto no art. 22 da LC nº 64/90, mas, ao contrário, encontra-se devidamente amparada em seus incisos, notadamente VI e VII, que

conferem amplos poderes instrutórios ao magistrado, admitindo inclusive a extensão da instrução probatória, sobretudo quando a medida é reputada necessária ao deslinde da controvérsia.

Ex positis, com espeque no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ FUX**
04/10/2017 18:21:03
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **157826**



17100311242573400000000155341

IMPRIMIR GERAR PDF